

1881. N.º 7 Acerca do processo instaurado na
Comarca de Beacanda contra varios
indivíduos implicados no castigo
infligido ao degredado Francisco Pra-
mos, que teve praça na bateria d'arti-
lheria d'aquelle cidade e falleceu de-
pois de soffrer o alludido castigo

Almo e mo Sr. - Antes de responder aos que-
sitos formulados no relatório do Conselheiro
Director Geral da direcção do Ultramar sobre
o processo judicial instaurado no juizo da 2.^a
Câmara de Beacanda contra o ex-governador da
provincia Vasco Guedes de Carvalho e Menezes
e contra outros funcionarios parece-me indis-
pensavel narrar succintamente os factos que
deram origem ao mesmo processo, e resumir
em breves termos os tramites que elle até
hoje tem seguido e as circumsstancias em
que se apresenta. Um degredado por nome
Francisco Pramos com praça na bateria d'ar-
tilheria de Beacanda faltando no dia 3 de Mar-
ço de 1880 ao toque de recolher introduziu-se
pouco depois em casa do presidente da Ca-
mara municipal Manoel Ignacio de Presende
e quando este ia a entrar acompanhado do
cirurgião-mor da provincia Jose Baptista d'O-
liveira tentou matar o primeiro chegando a
ferir-o com uma faca e a fracturar ao segun-
do o braço direito. Capturado em flagrante
foi o auctor d'este attentado submettido ao
julgamento d'um conselho de disciplina mun-
dado reunir pelo então Governador geral
Vasco Guedes e unanimemente condemnado
na pena de "tantas varas quantas poderse

«soffrer sem perigo de sua vida.» Foi esta
 pena executada no dia 6 de março, falle-
 cendo tres dias depois o condemnado. Pro-
 cedeu^{se} por este facto a corpo de delicto no dia
 9 e declarando os peritos em resultado do
 exame e autopsia que "a morte do degradado
 Francisco Ramos foi ocasionada pelo inter-
 uso e prolongado castigo de varadas que so-
 freu, querelou o ministerio publico de Vi-
 cos Suedes de Carvalho e cileneses, ex-gover-
 nador da provincia, de Joaquim Eugenio
 de Salles Ferreira, administradores do Con-
 selho, de Jose Maria Barata, capitão com-
 mandante da bateria d'artilleria, de
 Sebastião Manoel Caetano Pinto, faculta-
 tivo do quadro de saude, e d'outros uns co-
 mo inductores e outros como cumyplices do
 crime de ferimentos praticados por meio
 de varadas no degradado Francisco Ra-
 mos fundando a sua querela no art.^o 361
 doCodigo Penal.» (Recordos a fl.^o 18 da certi-
 do do processo) Tomada a querela e con-
 cluido o summaio pronunciou o juiz de
 1.^a instancia somente o facultativo Sebastião
 Manoel Caetano Pinto "por ter por sua im-
 pericia e negligencia occasionado a morte
 do degradado Francisco Ramos não ten-
 do feito cessar opportunamente o castigo
 de varadas.... ter descurado n'essa occasi-
 ão o seu curativo e deixado de lhe prestar
 os soccorros que a sciencia medica pres-
 creve para taes casos, o que constitue o cri-
 me previsto pelo. art.^o 368 doCodigo Pe-
 nal" (Despacho de 21 de agosto de 1880. Certidão
 fl.^o 14.^o) Deste despacho recorreu o ministerio pu-

blico e por accordo da Pretação de Goa de 6
de novembro de 1880, assignando um juiz
vencido e fundamenteando o seu voto por
mandados promunciar sem fiança e como
autores do crime previsto pelo art.º 361 e 2.º
do Código Penal o ex-governador Vasco Suedes
e Augusto Ceras d'Aliveira Gomes, capitão
de caçadores 4, João Antonio Monteiro, ca-
pitão de caçadores 3, Luiz Augusto Brito Mai-
or, foz de Sousa Alves, tenentes do mesmo ba-
tallão, Antonio Simões, alferes do corpo
de policia "membros do conselho perem-
ptorio" foz Maria Parata capitão com-
mandante da bateria d'artilheria e Sebas-
tiao Manoel Eactano Pinto facultativo em
vista do disposto nos n.ºs 2.º e 3.º e unico do
art.º 25 do mesmo Código, e Joaquin Euge-
nio de Salles Ferreira administrador do
conselho em vista dos n.ºs 3.º e 4.º do dicto
artigo" (Certidão fl. 23) Este Accordão foi
cumprido por despacho do juiz de 1.ª instan-
cia de 12 de novembro de 1880, passando-se
os mandados de prisão que tambem pou-
co depois o foram contra cinco dos officiaes
promunciadados. — Não consta dos papéis que te-
nhos presentes se o processo foi remettido á
auctoridade militar; é certo porém que a-
inda em 26 de novembro ultimo (officio d'essa
data) estavam os presos na fortaleza de S. Ul-
quel á disposição da justiça. Procurarei a-
gora responder aos quesitos apresentados
pela Direcção Geral do Ultramar. Pergunta-
se no 1.º — se o processo fornecia ao ministerio
publico elementos sufficientes para funda-
mentar a sua querrela contra todos os indi-

viduos de quem querelou ~~asseverando~~ ^{asseverando} no
 summario que o ex-governador geral não ti-
 vera conhecimento da sentença do conselho;
 se os membros d'este tribunal se podiam
 recusar a julgar o criminoso e se incorre-
 ram em alguma penalidade condemnan-
 do-o a pena que lhe foi imposta; — e se o
 administrador do conselho dando conhe-
 cimento do crime a auctoridade superior
 e pedindo a applicação da pena legal com-
 metter algum delicto. Não se encontra entre
 os documentos juntos peca alguma do processo
 judicial anterior á inquirição das testemu-
 nhas do summario. A certidão a que mais de
 uma vez me tenho referido contém somente o pro-
 cessado desde fl.²⁸ em diante deixando de
 comprehender documentos importantissi-
 mos, taes como o auto de corpo de delicto, a
 correspondencia que o precedeu, e as pro-
 moções do ministerio publico na 1.^a e na 2.^a
 instancia. Faltam portanto elementos in-
 dispensaveis para se poder formar juizo se-
 guro sobre o procedimento do Delegado. Segun-
 do o art.^o 288 do Código Penal o agente do
 ministerio publico que maliciosamente que-
 rela contra determinada pessoa "tendo conhe-
 cimento de que as provas são falsas" é pu-
 nido como testemunha falsa ou como auctor
 do crime de falsidade. Mas no caso de que
 se trata não se apresenta prova alguma
 dos factos constitutivos d'este crime. É certo
 que diversas testemunhas do summario
 juram que o ex-governador geral não ti-
 vera conhecimento da sentença do conselho;
 porém estes depoimentos como é obvio, são pa-

teriores á querela. Pelo que respeita ao Conselho é evidente que elle não podia deixar de constituir-se como lhe fora ordenado nem abster-se de tomar conhecimento dos factos submettidos á sua apreciação, salvo o caso de se julgar incompetente. A pena em que condemnou o degradado com praca assente n'um corpo do Ultramar está ainda autorizada pela legislação respectiva a essa parte da monarchia como já foi demonstrado em consulta d'esta Procuradoria de 26 de julho de 1880. — A pronuncia do administrador do Concelho caducou pela recusa da licença para a continuação do processo por despacho exuberantemente fundamentado do actual governador geral da provincia d'accôrdo com o conselho do governo e usando da faculdade que lhe confere o Decreto com força de lei de 1 de Dezembro de 1869 art.º 13 p.º unico. Com esta resposta ao 1.º quesito ficam também respondidos os quesitos 2.º e 5.º — O 3.º diz respeito á qualificação que deve dar-se ao procedimento dos juizes da Pelota que promunciam os querelados de que acima se fazem menções reformando por este modo o despacho do juiz de direito que sómente indicara um d'elles. O facto d'um tribunal civil tomar conhecimento dos actos d'um tribunal militar e promunciar por elles os vógos que o haviam constituido é sem duvida gravissimo attentatorio dos principios que estremam as attribuições dos diversos juizes e verdadeiramente extraordinaria. Com igual incompetencia poderia um tri-

bunal militar conhecer dos accordos da
 Pelacao e condemnar os juizes, que os tira
 sem assignada. A justica ou injustica da
 decisao proferida pelo conselho de discipli-
 na só pelo superior tribunal de justica
 militar podia ser apreciada. Da mesma
 sorte e pelos mesmos principios o accor-
 do da Pelacao de Loanda só pode ser
 annullado pelo Supremo Tribunal de ju-
 stica mediante o competente recurso. Não
 é lícito ao poder executivo reformar ou
 frustrar de qualquer modo as decisões
 d'um poder independente. — Não consta
 do processo junto se os individuos pro-
 nunciados pela Pelacao de Loanda in-
 terposeram o recurso de revista. Em to-
 do o caso porém tratando-se d'uma gra-
 vissima questao d'ordem publica, d'uma
 precedente que pode ter funestas consequen-
 cias a que o governo deve obviar pelos mei-
 os a seu alcance é urgente que se ordene
 ao Procurador da Coroa e Fazenda junto
 da Pelacao de Loanda que interponha
 o recurso de revista para o Supremo Tri-
 bunal de justica fundado na incompeten-
 cia com que no accordo de que se
 trata se conhece dos actos d'um tribu-
 nal militar. A interposicao d'este recur-
 so não está prejudicada pelo lapso do
 decennio em presenca do disposto no art.
 4.º da Lei de 19 de Dezembro de 1843 —
 Ficam assim respondidos os quesitos
 3.º e 4.º — Quanto ao ultimo quesito é fora
 de toda a duvida que nos termos do art.
 357 doCodigo Administrativo de 1842 ainda

em vigor no Ultramar e das disposições do
Capítulo 2.º do Decreto de 1 de Dezembro de 1869,
que o processo contra o ex-governador Vasco
Guedes de Carvalho e Allenes não pode con-
tinuar sem licença do governo, que d'ac-
ordo com a pratica estabelecida e constan-
temente observada em casos identicos não
deixará d'ouvir por escripto o arguido
para depois o conceder ou negar segun-
do for de justiça. Com este parecer se con-
formou unanimemente a conferencia dos
fiscos do reino e farenha. - Deus Guarde etc.
- Antonio Maria do Couto Monteiro.

1881 N.º 1144 Estatutos da Sociedade humani-
taria homeopathica.

29 ^{mo} e ^{mo} Ex. Srs. - Examinei os adjuntos es-
tatutos da Sociedade Humanitaria Homeo-
pathica e não tendo encontrado n'elles dis-
posição contraria ás leis vigentes entendo que
podem ser approvados com as seguintes mo-
dificações: 1.º acrescentando-se no titulo as
palavras "de soccorros mutuos" 2.º no § 1.º de-
pois da palavra beneficentos - segundo o ar-
tigo 4.º = 3.º eliminando-se no mesmo § classe
2.º as palavras que se seguem depois de idade.
4.º substituindo as primeiras duas linhas
do § 2.º pelas seguintes "Os menores serão re-
presentados por seus paes ou tutores e as mu-
lheres casadas por seus maridos, e para a ad-
missão de todos em geral & no mesmo § de-
ve dizer-se informação em lugar d'inspec-
ção. 5.º O art.º 2.º deve começar d'este modo:
Não serão admittidos & 6.º no art.º 10 devem